
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 21 DE MARÇO 2012

Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas **Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997**, e **9.984, de 17 de julho de 2000**, **12.334 de 20 de setembro de 2010**, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à **Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003**, e

Considerando a **Década Brasileira da Água**, instituída pelo **Decreto de 22 de março de 2005**, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o art. 3º da **Lei nº 9.433 de 1997**, que define as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que, segundo a **Constituição Federal de 1988**, art. 21, inciso XIX, compete à União definir critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando as resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos atinentes à outorga de direito de uso de recursos hídricos, notadamente a **Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001**, que estabelece critérios gerais para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

Considerando a **Resolução nº 65, de 7 de dezembro de 2006**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direitos de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Considerando a **Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008**, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

Art. 2º A outorga de lançamento de efluentes corresponde à manifestação da autoridade outorgante sobre a disponibilidade hídrica necessária à diluição das cargas dos parâmetros adotados, sendo o órgão ou entidade de meio ambiente competente o responsável pelo licenciamento do empreendimento gerador dos efluentes.

Art. 3º Para efeito desta Resolução considera-se:

I - **enquadramento**: corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados ou mantidos através de metas progressivas, intermediárias e final de qualidade de água, de acordo com os usos preponderantes a que forem destinados;

II - **metas progressivas, intermediárias e final de qualidade da água**: aquelas formalmente instituídas com vistas ao alcance ou manutenção de condições e padrões de qualidade pretendidos, estabelecidos conforme as **Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005**, e suas alterações e a **Resolução CNRH nº 91, de 5 de novembro de 2008**;

III - **parâmetros adotados**: aqueles definidos pela autoridade outorgante ou pelos respectivos Conselhos de Recursos Hídricos, para ser objeto de análise e de manifestação nos pedidos de outorga, nas suas esferas de atuação;

IV - **vazão de diluição**: vazão do corpo de água necessária para diluição da carga de determinado parâmetro adotado contido no efluente, de modo que o corpo de água, após a mistura com o efluente, atenda ao enquadramento estabelecido ou à meta intermediária; e

V - **vazão de referência**: aquela que representa a disponibilidade hídrica do curso de água, associada a uma probabilidade de ocorrência.

Art. 4º Na análise dos pedidos de outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais serão observadas:

I - as características quantitativas e qualitativas dos usos dos recursos hídricos e do corpo receptor para avaliação da disponibilidade hídrica, levando em consideração os usos outorgados e cadastrados a montante e a jusante da seção em análise;

II - as condições e padrões de qualidade, relativos aos parâmetros outorgáveis, referentes à classe em que o corpo de água estiver enquadrado ou às metas intermediárias formalmente instituídas;

III - as vazões de referência;

IV - a capacidade de suporte do corpo de água receptor quanto aos parâmetros adotados; e

V - outras referências tecnicamente justificadas.

§ 1º As vazões outorgadas para fins de diluição de determinado parâmetro do efluente poderão ser novamente disponibilizadas, em função da capacidade de autodepuração do corpo de água e o respectivo enquadramento, bem como serem utilizadas para a diluição de outros parâmetros adotados.

§ 2º No processo de outorga, quando houver manifestação previa, deverão, também, ser observados os incisos acima.

Art. 5º No cálculo da vazão de diluição de efluentes deverá ser utilizada a equação constante do Anexo desta Resolução.

Art. 6º Nas situações que envolvam o lançamento de efluentes em ambientes lênticos, deverão ser realizados estudos específicos e complementares, a critério da autoridade outorgante, que demonstrem a adequada dispersão e assimilação dos efluentes no meio hídrico.

Art. 7º Em corpos d'água ou em seus trechos, onde a relação entre a demanda e a disponibilidade hídrica, em termos quantitativos ou qualitativos, indique criticidade pelos critérios de outorga estabelecidos, a autoridade outorgante poderá estabelecer critérios específicos, definindo limites progressivos para cada parâmetro adotado, em articulação com o órgão ambiental competente, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Art. 8º No processo de outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição para empreendimentos que possuam licença ambiental vigente até a data de publicação desta Resolução, caberá à entidade ou ao órgão gestor, quando necessário, definir limites progressivos para cada parâmetro adotado, em articulação com o órgão ambiental competente, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Art. 9º O órgão e/ou a entidade outorgante deverá dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos e, concomitantemente, às seguintes informações:

I - vazão de diluição;

II - vazão de lançamento;

III - concentração dos parâmetros adotados; e

IV - carga diária dos parâmetros adotados.

Art. 10º A autoridade outorgante estimulará, em conjunto com os setores usuários, instituições de ensino superior e pesquisa, organizações civis de recursos hídricos e demais entes

dos Sistemas Nacional e Estaduais de Recursos Hídricos, a adoção de práticas para o uso racional da água.

Art. 11º Os parâmetros adotados serão implementados progressivamente em função da sua significância para a bacia hidrográfica, em consonância com os planos de recursos hídricos, quando existentes.

Art. 12º No caso de corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente variação sazonal significativa, caberá às autoridades outorgantes adotar critérios e procedimentos específicos.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES

Secretário-Executivo